



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

LEI N.º 04/89

Autoriza o Município de Claro dos Poções a contrair financiamentos/empréstimos junto a órgãos financeiros Federais, inclusive a Caixa Econômica Federal e agentes credenciados, e dá outras providências.

O Povo do Município de Claro dos Poções decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Claro dos Poções autorizada a contrair financiametos junto à Caixa Econômica Federal e/ou junto a outros órgãos, entidades ou fundos financeiros federais ou estaduais, diretamente ou com a intermediação de Agente Financeiro repassador credenciado oficialmente, até o valor limite de NCZ\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzados novos).

Art. 2º - Os financiamentos a que se refere o Art. 1º desta lei serão utilizados na implantação de empreendimentos e obras no campo de Saneamento Básico, Infra-Estrutura, Desenvolvimento Urbano e Habitação de interesse social, previstos em linhas específicas das entidades financeiras.

Art. 3º - A Prefeitura se obrigará a pagar os financiamentos a que se refere a presente lei, a juros anuais, prazos e demais condições indicados pelas normas da (s) entidade(s) financiadora(s), sujeitando-se ao plano de correção monetária que esteja oficialmente em vigor e prestando as garantias exigidas pela legislação.

Art. 4º - No(s) contrato(s) em que pactuar o(s) financiamento(s) com o AGENTE FINANCEIRO credenciado pela CEF, poderá a Prefeitura assumir as funções previstas para os agentes promotores nos programas da CEF, obrigando-se ao resgate dos débitos, mora por a



CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 26/89

Dá à atual Escola Mariano Soares Amorim a denominação de Escola Geraldo Leite Oliveira.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções decreta:

Art. 1º Passa à atual Escola Mariano Soares Amorim a denominar-se Escola Geraldo Leite Oliveira, esta mudança vem atender pedido da comunidade do Mocambinho, onde a mesma está locada, como sendo forma de prestar homenagem a uma Pessoa que participou da criação daquela escola, emuito contribuiu para o desenvolvimento desta comunidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões 31 de Março 1989

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

Aprovado em 1ª votação

Sala das Sessões, 31.03.89

Burguini Ferreira de Sales
Presidente

Adilson Flávio Ribeiro
Adilson Flávio Ribeiro
- vereador -

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

A SANÇÃO

Sala das Sessões, 31.03.89

Burguini Ferreira de Sales
Presidente



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no § 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do dispositivo no § 2º ou 3º

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6º - Para efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistências social deverão observar os seguintes requisitos:

- 1) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado
- 2) aplicarem integralmente, no país, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- 3) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Das Isenções

Art. 5º - São isentas do imposto:

I - A aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viúvas que não contrírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes quando o valor do imóvel não ultrapassar de 500 (quinhentos) UPMG, observando-se que o reconhecimento da isenção cabe à autoridade fazendária da situação do imóvel, à vista de

ESTAMOS NA ÁREA DA SUDENE E BNB



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 01/89

Institui o Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis, conforme artigo 156, item II, § 2º, I, II, "caput" e §§ 3º e 4º das Disposições Transitórias, da Constituição Federal de 1.988.

Da Incidência

Art. 1º - O imposto sobre a transmissão inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI), tem como fato gerador:

I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Parágrafo Único: São tributáveis os Compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - Compra e venda pura ou condicional;
- II - Dação em pagamento;
- III - Arrematação;
- IV - Adjudicação;
- V - Sentença declaratória de usucapião;
- VI - Mandato em causa própria e seus substabelecimento, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- VII - A instituição de usufruto, convencional sobre bens imóveis;
- VIII - Tornas ou reposições que ocorram nas livisões para extin-



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

requerimento instruído com:

- a) prova de condição de ex-combatente ou documento que prove ser o interessado filho ou viúva de ex-combatente;
- b) declaração do interessado que não possui outro imóvel de moradia;
- c) avaliação fiscal do imóvel.

II - A aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoa de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

Da Alíquota

Art. 6º - A alíquota do imposto nas transmissões e cessões de imóveis a título oneroso é de 2% (dois por cento).

Da Base de Cálculo

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou preço pago, se este for maior.

§ 1º: Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamenta sua discordância.

§ 2º: O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 8º - Nos casos a seguir especificados a base de cálculos é:

- I - Na arrematação ao leilão, o preço pago;
- II - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - Na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 02/89

AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO CONFORME DISCRIMINA.

O povo do município de Claro dos Poções, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a Associação Comunitária do Distrito de Vista Alegre, deste município, órgão de representação da comunidade local, criado na data de 02 de novembro de 1985 registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Bocaiuva Estado de Minas Gerais., sob o nº 108 fls. 57v a 60v do livro A-2 em 22.04.86, concedendo à mesma o direito de implantar, ampliar, administrar, explorar e operar diretamente e com exclusividade os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito de Vista Alegre deste município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ao firmar o contrato de concessão autorizado pela presente lei, fica o poder Executivo autorizado a aderir formal e expressamente ao Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais se declarando, inclusive, de acordo com todas as exigências e obrigações daí advindas, inclusive no que tange às exigências e obrigações originadas dos contratos e acordos (LOAN-NUMBER 2532-BR) firmado entre a Caixa Econômica Federal, o Governo da União e o BIRD (Banco Internacional para a Reconstrução e para o Desenvolvimento) para implantação, em Minas Gerais, do Programa de Saneamento Rural, bem como de todos os Convênios e acordos subsequentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ao aceitar a concessão dos serviços regulados pela presente lei, a Associação Comunitária do Distrito de Vista Alegre fica obrigado a firmar, com interveniência da Administração Municipal, Convênio de assistência e Cooperação Técnica com, a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG, órgão executor para o Estado de Minas Gerais, do Programa de Saneamento Rural, tendo em vista a execução de obras, operação e manutenção dos serviços concedidos por esta lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os serviços concedidos pela presente lei serão implantados, mantidos e operados de acordo com o convênio firmado no âmbito do Estado de Minas Gerais e da União, para operacionalizar o Programa Nacional de Saneamento Rural e inclusive e de acordo com os Contratos do BIRD 2532-BR e com o que estabelece o Programa Estadual de Saneamento Rural, se submetendo às suas regras e condições essenciais e deverá presumir:

ESTAMOS NA ÁREA DA SUDENE E BNB



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - elaboração de projetos simplificados, com tecnologia de baixo custo para obras de implantação, ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, objeto da presente concessão, com o apoio e participação da comunidade.

II - Orientação técnica para as atividades de saneamento complementar junto à comunidade, a fim de que, com recursos próprios, ela possa equacionar seus problemas de controle de vetores, limpeza urbana e drenagem pluvial.

Artº 2º - Fica a administração municipal autorizada a firmar com os órgãos da administração direta e da administração indireta do Estado de Minas Gerais, assim como da União os necessários convênios para implantação dos serviços concedidos pela presente lei, ficando o município autorizado a participar dos investimentos necessários à implantação dos serviços, na forma exigida pelo programa Estadual de Saneamento Rural.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica o município autorizado a adquirir todas as áreas necessárias à implantação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário concedidos pela presente lei.

Artº 3º - A Associação Comunitária do Distrito de Vista Alegre participará dos investimentos necessários à implantação dos serviços concedidos na proporção de 30 (trinta por cento) do valor dos custos globais dos orçamentos finais dos projetos e obras, da forma seguinte:

I - A participação inicial no custo dos investimentos fica fixado em 10 (dez por cento) do valor global dos orçamentos e será efetuada durante o curso de execução dos projetos e das obras e compreenderá:

a) 7,5% do valor dos investimentos durante o período de implantação dos serviços, quantia e valor que poderá ser paga em dinheiro, e/ou em materiais e/ou mão de obra, podendo o município e a Associação Comunitária negociar a melhor forma de quitação desta parcela.
b) 2,5% (dois virgula cinco) por cento do valor do investimento, em forma de pagamento prévio em dinheiro e à vista que se recolhera ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, conforme entendimento e contrato a ser assinado entre Associação Comunitária e a COPASA-MG.

II - O restante da participação estipulada no caput deste artigo, na proporção de 20% (vinte por cento) será pago ao Tesouro do Estado de Minas Gerais ou seja 216 (duzentas e dezesseis) prestações mensais de igual valor e da forma seguinte:

a) O prazo final para pagamento de todo o valor estipulado no inciso II deste artigo é de 18 (dezoito) anos, com um prazo de carência de 06 (seis) meses, excluído deste prazo o período de preparação de projetos, implantação das obras e serviços.
b) Sobre cada prestação incidirão juros de no mínimo 8,5% (oito e meio) por cento ao ano, que se aplicarão sobre o saldo devedor da participação total aqui estipulada.

ESTAMOS NA ÁREA DA SUDENE E BNB

Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

er tempo, essencialmente se a concessionária dos serviços se tornar inadimplente com as cláusulas e condições da presente concessão

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso venha a presente concessão ser revogada, Município de Claro dos Poções, assumirá todas as obrigações originadas da presente concessão e vinculadas ao Programa Estadual de Saneamento Rural, inclusive aquelas estipuladas para com o Tesouro do Estado de Minas Gerais, assim como as constantes de obrigações assumidas pela concessionária para com a COPASA-MG.

Art. 9º - Rescindida ou revogada a presente concessão, nos termos estipulados no art. 8º desta lei, os serviços poderão, a critério da Administração Municipal, ser concedidos a terceiros, mediante prévio entendimento com os órgãos financiadores e executores do Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais.

PARÁGRAFO ÚNICO

Ao aderir ao Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais, o Município de Claro dos Poções, obriga-se a cumprir todas as condições estipuladas pelos agentes financeiros do Programa e pelos órgãos incumbidos de sua execução, nos limites estipulados na presente lei e pelos contratos e convênios dela derivados.

Art. 10º - Findo o prazo da presente concessão ou de sua eventual prorrogação, todos os bens que direta ou indiretamente, estejam afetados pela prestação de serviços, se reverterão gratuitamente, ao domínio Municipal, devendo o Município assumir também o pessoal e as obrigações, pecuniárias ou não, a elas vinculadas.

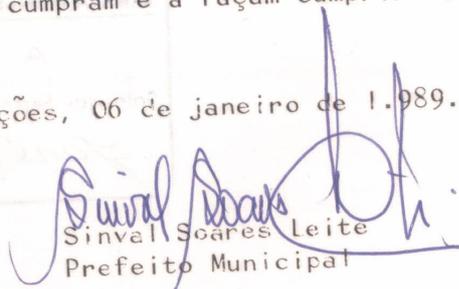
PARÁGRAFO UNICO

A revogação ou rescisão da presente concessão de forma unilateral e/ou por razões de interesse público obrigará o município às indenizações de lei, inclusive por danos ao patrimônio e/ou aos interesses de terceiros.

Art. 11º - Os serviços concedidos por esta lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no regulamento de serviços da Concessionária, o qual deverá ser aprovado pela Administração Municipal.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Claro dos Poções, 06 de janeiro de 1.989.


Sinval Soares Leite
Prefeito Municipal

ESTAMOS NA AREA DA SUDENE E BNB



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

c) O saldo devedor será ajustado em relação a inflação, pela forma que a legislação específica permitir.

PARAGRAFO PRIMEIRO

O município de Claro dos Poções, Estado de Minas Gerais, se obriga a responder, diretamente, junto aos órgãos financeiros do Estado de Minas Gerais pelo pagamento dos valores estipulados no inciso II deste artigo, se obrigando a recolher ao Tesouro Estadual conforme contrato os valores referentes à participação da Associação Comunitária e na forma como se instituir no contrato de concessão e nos demais documentos que constituem o programa Estadual de Saneamento Rural.

PARAGRAFO SEGUNDO

Para fazer face às obrigações estipuladas no parágrafo primeiro deste artigo, o município exigirá da concessionária o pagamento de todas as parcelas que lhe são exigidas a título de participação nos investimentos para implantação dos serviços concedidos por esta lei.

PARAGRAFO TERCEIRO

A Associação Comunitária, na condição de concessionária dos serviços estará obrigada a repassar ao município, para pagamento ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, os valores estipulados no inciso II deste artigo e exigidos da concessionária a título de participação da Comunidade nos investimentos para implantação dos serviços concedidos por esta lei.

Art. 4º - A participação instituída no inciso I do artº 3º desta lei poderá ser negociado diretamente com a Administração municipal, que poderá se desincumbir, diretamente, destas obrigações, dispensando deste ônus a Associação Comunitária.

PARAGRAFO ÚNICO

O Convênio de assistência e cooperação técnica a ser firmado com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG fixará condições gerais para o pagamento das parcelas estipuladas no inciso II, alínea "a" e "b" do artigo 3º desta lei.

Artº. 5º - Fica a Associação Comunitária de Vista Alegre autorizada a cobrar dos usuários dos serviços concedidos por esta lei as tarifas necessárias à manutenção de equi-

librio econômico e financeiro da concessão e de forma a garantir:
I - O pagamento ao Tesouro do Estado de Minas Gerais das parcelas estipuladas no inciso II, alínea "a" e "b" do artº 3º desta lei.

II - O pagamento de despesas de manutenção, operação e expansão dos serviços, aí incluídos salários e custos social de contratos de trabalho.

III - O retorno dos investimentos efetuados com as obras de implantação dos serviços, inclusive recomposição do capital investido.

IV - O pagamento dos serviços de cooperação e assistência técnica a ser prestado pela COPASA-MG, conforme se estipula em convênios.

ESTAMOS NA ÁREA DA SUDENE E BNB

Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARAGRAFO PRIMEIRO

As tarifas estipuladas para os serviços, objeto da presente concessão, observarão, sempre, a finalidade social dos serviços concedidos e estarão sempre limitadas à capacidade contributiva dos usuários. Observadas as cautelas legais, a Administração municipal poderá, quando necessário e desde que devidamente comprovado, subsidiar as tarifas dos usuários de menor poder aquisitivo e conceder a concessão de isenção tarifária.

PARAGRAFO SEGUNDO

As tarifas serão reajustadas periodicamente visando manter as condições econômicas e financeiras da concessão.

Artº. 6º - A Associação Comunitária de Vista Alegre se obriga:

A manter, operar e conservar os serviços, objeto da presente concessão incluindo as redes, máquinas, equipamentos e todo o patrimônio afetado pelo sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objeto da presente concessão, devendo, sempre que necessário, providenciar reparos e manutenção de acordo com as práticas usuais aos serviços de utilidade pública.

Exigir, de todos os usuários, as tarifas estipuladas pelo art. 5º da presente lei.

A promover o crescimento e expansão dos serviços, de forma a atender ao crescimento populacional do Distrito de Vista Alegre deste município.

PARAGRAFO ÚNICO

A Administração municipal de Claro dos Poções, para aprovação de novos loteamentos no Distrito de Vista Alegre exigirá, como condição prévia para o parcelamento e/ou urbanização da área loteada, a prévia implantação de projetos completos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais deverão ser submetidos ao prévio exame da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG e da Associação Comunitária de Vista Alegre e que o final deverão ser incorporados, sem nenhum ônus, pelo sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário concedido por esta lei.

Artº 7º - Em razão da função social da presente concessão, e do próprio objeto social da entidade, fica concedida isenção de todos os tributos, taxas e demais contribuições municipais à Associação Comunitária de Vista Alegre, devendo a isenção tributária estipulada pela presente lei perdurar pelo tempo que se tornar necessário a que a beneficiária sempre seus objetivos sociais.

Art. 8º - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos prorrogáveis por igual período, sucessivamente, enquanto houver interesse das partes.

PARAGRAFO PRIMEIRO

Por motivos de interesse social e por razão de ordem pública a presente concessão poderá ser revogada a qual-

ESTAMOS NA AREA DA SUDENE E BNB

Câmara Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I	- Gasolina	3%
II	- querosene iluminante	3%
III	- Alcool hidratado	3%
IV	- Óleos combustíveis	3%
V	- Gás liquefeito de petróleo ...	3%
VI	- Gás natural (encanado)	3%
VII	- Gasolina de aviação	3%
VIII	- Querosene de aviação	3%

Art. 10 - O valor do imposto a recolher será apuradamente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento deverá disciplinar o recolhimento efetuado por contribuinte ou responsáveis.

Art. 11 - O poder Executivo poderá celebrar convênios com Municípios, objetivando a implementação de normas que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O convênio poderá disciplinar a tributação em caso de substituto sediado em outro município.

Art. 12 - O crédito tributário não liquidado nas obrigações fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas em dobro do imposto corrigido.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações principais sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do imposto: De acordo com o código tributário Municipal que for aplicado a situação.

Art. 14 - O poder Executivo regulamentará esta Lei em 30 (trinta) dias contados da data da sua vigência.

Art. 15 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia da publicação desta Lei.

ESTAMOS NA ÁREA DA SUDENE E BNB



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houve fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, dos produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - (Até que sejam fiscalizadas por lei complementar, as alíquotas máximas do imposto não excederão três por cento) As alíquotas do imposto são:

ESTAMOS NA ÁREA DA SUDENE E BNB



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 03/89

Dispõe sobre vendas de combustíveis Líquidos e gasosos a varejo.

Art. 1º - O imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos IVV tem como gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel,

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º .

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

cos Executivos necessários para o desenvolvimento dos programas e obras previstos no Art. 2º desta Lei.

Art. 10º - A Prefeitura elegerá, em comum acordo com o Agente Financeiro e a CEF, o foro para a solução de pendências referentes aos Contratos de financiamento previstos nesta lei.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Claro dos Poções, 26 de janeiro de 1.989

Sinval Soares Leite
Sinval Soares Leite
Prefeito Municipal

Pereeer

A Comissão de finanças, Justiça, Educação e Redação e de Pereeer fez o referido Projeto de Lei entre em 1ª, 2ª e 3ª discussão e votação como se acha redigido por julga-lo constitucional.

Câmara Municipal 27 Janeiro 1989

Dir. *[Signature]*
Vice *[Signature]*
Sec. *[Signature]*



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 05/89

Autoriza ao Poder Executivo Municipal a doar a Associação Comunitária de Claro dos Poções um terreno urbano destinado a construção de sua sede e supermercado.

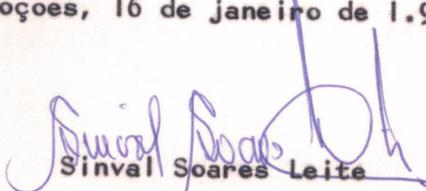
O Povo do Município de Claro dos Poções, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar a Associação Comunitária de Claro dos Poções, inscrita no CGC sob o nº 21374061/0001-99, um terreno com área de 400 (quatrocentos) m²., situado à rua B esquina com a rua F, Bairro Mandacará, destinado à construção da sua sede e supermercado.

Parágrafo Único - Fica determinado o prazo de um ano para a construção do prédio de que trata o art. 1º desta Lei, re^utornando o imóvel ao patrimônio do município caso não seja cumprido o prazo estabelecido nesta lei.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Claro dos Poções, 16 de janeiro de 1.989


Sival Soares Leite
Prefeito Municipal

ESTAMOS NA ÁREA DA SUDENE E BNB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

LEI N.º 06/89

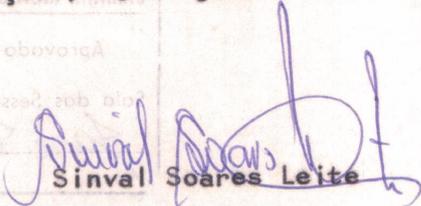
Dispõe sobre aumento de vencimento do funcionalismo público municipal

A Câmara Municipal de Claro dos Poções aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Os vencimentos do funcionalismo público municipal a partir de janeiro de 1.989 serão acrescidos em 30% (trinta por cento).

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1.989.

Claro dos Poções, 25 de janeiro de 1.989.


Sival Soares Leite
Prefeito Municipal

Pavim
19/1/89



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

X - Compatibilizar a execução de projetos conforme normas e posturas municipais;

XI - Sistematizar a coleta e a divulgação de informações sobre a sua área de atuação;

Art. 3º - Os Departamentos têm a seguinte estrutura administrativa: Secretário adjunto, Gabinete, escriturários e pessoal braçal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1.989.

Claro dos Poções, 25 de janeiro de 1.989

Sinval Soares Leite
Sinval Soares Leite
Prefeito Municipal

Percever
A Comissão de Finanças, Justiça e
Ação - do Percever por o referido
Projeto de Lei em 1ª, 2ª e 3ª discussões
e votação como se achado foi julgado
Constitucional.

Cam. Municipal 27 Janeiro 1989
Pro Uice Secv.
[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

LEI N.º 07/89

cria departamentos municipais

A Câmara Municipal de Claro dos Poções, por seus representantes decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado na Prefeitura Municipal de Claro dos Poções os Departamentos Municipais de Governo; Agricultura e Estradas; Educação, Esporte Lazer e Turismo; Saúde e Saneamento; e Trabalho e Ação Social.

Art. 2º - Aos Departamentos compete:

- I - Formular diretrizes e estratégias para o desenvolvimento do município;
- II - Levantar e interpretar o desempenho de sua área, no município;
- III - Selecionar as prioridades municipais;
- IV - Analisar projetos e programas de órgãos que atuam na sua área;
- V - Estabelecer critérios em ordem de prioridade para alocação de recursos;
- VI - Assessorar o prefeito e os órgãos públicos representados no município;
- VII - Mobilizar recursos locais públicos e privados;
- VIII - Promover relacionamento nas áreas diversas para benefício da população;
- IX - Acompanhar a execução de projetos de sua área de atuação no município, participando de sua avaliação;

Cont.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

LEI N.º 08/89

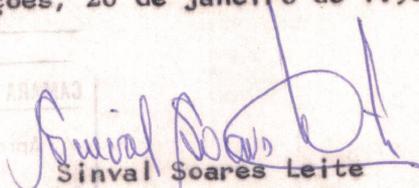
Fixa área de perímetro urbano da sede do município.

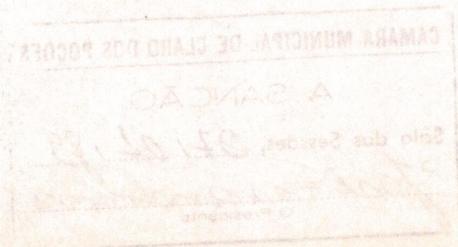
A Câmara Municipal de Claro dos Poções, por seus representantes decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O perímetro urbano da sede do município de Claro dos Poções fica assim demarcado, findando nas ruas abaixo mencionadas, abrangendo um lado e outro: Av. Hermes Prates, campos do Santa Fé F.C. e Claro dos Poções F.C., Cemitério, Pista de Vaquejada nos limites de Teodoro Pereira da Fonseca e Paulo Fonseca; Av. Perí-Perí, Rua Mandacarú, Rua Aureliano Duarte, Rua Sátiro Duarte, Rua C (Conjunto Habitacional Honória Malveira);

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claro dos Poções, 26 de janeiro de 1.989


Sivaldo Soares Leite
Prefeito Municipal



Parecer
Unico →



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

Lei nº 09/89

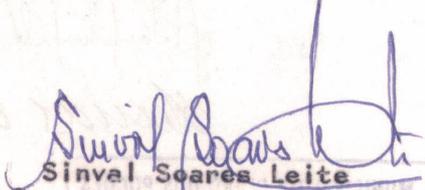
Dispõe sobre aumento de vencimento do funcionalismo público municipal.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os vencimentos do funcionalismo público municipal, a partir de fevereiro de 1.989, serão acrescidos de 20% a 30% (vinte a trinta por cento).

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de fevereiro de 1.989.

Claro dos Poções, 24 de fevereiro de 1.989.


Sinval Soares Leite

Prefeito Municipal

